

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019

Apensados: PL nº 2.498/2019 e PL nº 4.106/2019

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, determina que todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão dispor de Plano de Evacuação para o enfrentamento de situações de risco, iminente ou já instalado.

A proposição elenca, ainda, os requisitos mínimos do plano de evacuação, como a planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência e a previsão de alarmes sonoros em toda área de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes. Por fim, estabelece atribuições aos Corpos de Bombeiros Militares do Estados e do Distrito Federal, em relação ao Plano de Evacuação.

O autor registra que a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.283/2013, de autoria do ex-deputado federal Felipe Bornier, o qual, ao justificar a adoção obrigatória de planos de evacuação em escolas em caso de incêndios, fez referência ao trágico incêndio ocorrido na Boate Kiss, em Santa Maria, que vitimou 241 pessoas e comoveu



profundamente o país. Embora a tragédia não tenha ocorrido em uma escola, o autor utiliza o evento como um alerta para a necessidade urgente de medidas mais rigorosas em locais de grande concentração de pessoas, como as instituições de ensino. O incêndio na boate revelou de forma clara a importância de garantir a segurança e a preparação adequada em situações de risco, o que deve ser estendido para o ambiente escolar, com planos de evacuação e treinamentos específicos para minimizar danos e proteger vidas em casos de emergência.

À proposição principal, encontram-se apenas dois outros projetos, a saber:

- PL nº 2.498/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “[t]orna obrigatória a adoção de sinais eletrônicos de emergência no interior dos estabelecimentos de escolas de ensino fundamental, médio, universidades, faculdades, escolas técnicas e de curso profissionalizantes pública ou privadas na forma que especifica”; e
- PL nº 4.106/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que “[t]orna obrigatório o plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados”.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Educação e à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Educação** registrou que “planos de evacuação representam componentes importantes para se evitar ou minimizar os danos provocados por acidentes e auxiliam na cultura da prevenção de



riscos”, ressaltando que “em uma situação de emergência, crianças e adolescentes terão dificuldades de perceber a gravidade da ocorrência e, se não estiverem preparados, poderão reagir inadequadamente, causando até o agravamento dos riscos”. Nesse sentido, opinou pela **aprovação** dos projetos, na forma do **Substitutivo** que apresentou, o qual incorpora as alterações no corpo da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A **Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia** também votou pela **aprovação** dos projetos, mas na forma do seu Substitutivo, o qual incorpora dispositivo referente a atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, que estavam previstos na proposição original, além das normas relativas ao Plano de Evacuação também previstas no Substitutivo da Comissão de Educação.

Na sequência, a **Comissão de Finanças e Tributação** votou pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 195/2019; dos apensados, PL nº 2.498/2019 e PL nº 4.106/2019; do Substitutivo da CE; e do Substitutivo da CINDRA.

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº. 195/2019, 2.498/2019 e 4.106/2019, bem como os Substitutivos da Comissão de Educação e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).



Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As matérias atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para legislar sobre educação, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX, XII e XV, da CF/88). Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto. Por fim, a iniciativa parlamentar para dispor sobre a obrigatoriedade de plano de evacuação em escolas é legítima uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder (art. 61, *caput*, da CF/88).

Cabe fazer uma ressalva, contudo, ao art. 5º do PL nº 195/2019; à expressão “que deverá atender a ocorrência, em caráter de urgência e emergência” constante no art. 1º, § 2º, do PL nº 2.489/2019; ao art. 3º do PL nº 4.106/2019; e ao art. 5º do Substitutivo da CINDRA, bem como à expressão “que deverão atender a ocorrência imediatamente”, constante no § 2º do art. 1º dessa mesma matéria, por tratarem de atribuições a órgãos do Poder Executivo (Corpos de Bombeiros Militares), matéria de iniciativa privativa do Executivo, consoante dispõe o art. 61, 1º, II, “e”, da Constituição Federal, os quais incidem, portanto, em vício de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que as proposições se harmonizam com os preceitos e princípios constitucionais, em especial com o art. 5º, *caput*, da Constituição da República, que elenca o direito à vida e à segurança no rol dos direitos e garantias fundamentais, e o art. 6º, do mesmo diploma, que elenca a segurança no rol dos direitos sociais. Fazemos ressalvas, contudo, ao art. 6º do PL nº 195/2019 e ao art. 2º do PL nº 2.498/2019, que violam o princípio da separação dos Poderes (art. 2º), ao fixar ao Executivo a obrigação de regulamentar a lei oriunda da proposição, função esta que já lhe é inerente (art. 84, IV, da CF/88).

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições inovam no ordenamento jurídico,



observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito, com exceção dos dispositivos destacados na análise de constitucionalidade.

Por fim, observamos que a redação e a **técnica legislativa** empregadas estão, de forma geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, havendo apenas a necessidade de alguns ajustes, a saber:

- no PL nº 195/2019, no art. 1º, houve um equívoco no uso da palavra “eminente”, que deve ser substituída por “iminente”; a mesma observação se aplica ao inciso XII do art. 12, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação; aplica-se, ainda, ao art. 1º do PL nº 4.106/2019; as correções ora apontadas deverão ser feitas no momento da redação final da matéria;
- no PL nº 4.106/2019, os arts. 1º e 2º devem desdobrar-se em incisos e não em alíneas, consoante a regra do art. 10, II, da LC nº 95/98;
- no Substitutivo da Comissão de Educação, o inciso XII que se pretende acrescentar ao art. 12 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) deve ser numerado como inciso XIII, uma vez que a Lei nº 14.644, de 2023, já incluiu um inciso XII nesse dispositivo;
- no Substitutivo da CINDRA, o art. 1º deve desdobrar-se em incisos e não em alíneas, consoante a regra do art. 10, II, da LC nº 95/98.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 195/2019, 2.498/2019 e 4.106/2019, bem como dos Substitutivos da Comissão de Educação e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com as emendas em anexo, que sanam os vícios de inconstitucionalidade e de técnica legislativa apontados neste parecer.



Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

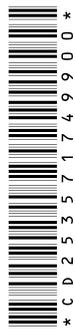
Relator

Apresentação: 03/06/2025 17:46:30.303 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 195/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253571749900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



* CD 253571749900 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 6º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2019

Torna obrigatória a adoção de sinais eletrônicos de emergência no interior dos estabelecimentos de escolas de ensino fundamental, médio, universidades, faculdades, escolas técnicas e de curso profissionalizantes pública ou privadas na forma que especifica.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2019**

Torna obrigatória a adoção de sinais eletrônicos de emergência no interior dos estabelecimentos de escolas de ensino fundamental, médio, universidades, faculdades, escolas técnicas e de curso profissionalizantes pública ou privadas na forma que especifica.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º, § 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º O Sistema eletrônico de emergência enviará mensagem automática à Unidade da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar mais próximo.”

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 2019**

Torna obrigatório o plano de evacuação em situações de risco em todos estabelecimentos de ensino, públicos e privados.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 2019

Torna obrigatório o plano de evacuação em situações de risco em todos estabelecimentos de ensino, públicos e privados.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, é obrigatório o plano de evacuação em situações de risco, iminente ou já instalado, considerando os seguintes aspectos:

I - avaliação do local, considerando suas características físicas e os sistemas de emergência disponíveis;

II – descrição de como os professores, alunos, funcionários e outros deverão responder à situação de risco.”

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado **RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 2019

Torna obrigatório o plano de evacuação em situações de risco em todos estabelecimentos de ensino, públicos e privados.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Do plano de evacuação constarão:

I - a indicação do funcionário responsável pela revisão, atualização, divulgação e treinamento do Plano de Evacuação;

II - as atribuições e conduta de cada um quando soar o aviso de alarme;

III - a planta do local, detalhando cada porta e janela, a localização dos extintores de incêndio e dos hidrantes, as rotas de fuga e as saídas de emergência;

IV - procedimentos específicos para evacuar as crianças pequenas e as pessoas com necessidades especiais.”

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 195, DE 2019**

Apensados: PL nº 2.498/2019; PL nº 4.106/2019

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação, com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

SUBEMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto, substitua-se a numeração do inciso “XII” do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, por “XIII” e, da mesma forma, as referências feitas a esse inciso pelos §§ 1º e 2º do mesmo art. 12.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO
PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019**

Apensados: PL nº 2.498/2019; PL nº 4.106/2019

Torna obrigatória a adoção, nos estabelecimentos de ensino, de medidas de segurança para o enfrentamento de situações de incêndio e violência.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão adotar as seguintes medidas de segurança para enfrentar situações de incêndio e de violência:

I - plano de defesa e evacuação em caso de incêndio e violência;

II - sistema eletrônico de emergência.

§ 1º A sirene do sistema eletrônico de emergência deverá ter sinal sonoro diferente das demais de início de aulas, troca de professores, intervalos, avisos e informações.

§ 2º O sistema eletrônico de emergência enviará mensagem automática à Unidade da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar mais próximo.”

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO
PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019**

Apensados: PL nº 2.498/2019; PL nº 4.106/2019

Torna obrigatória a adoção, nos estabelecimentos de ensino, de medidas de segurança para o enfrentamento de situações de incêndio e violência.

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

